



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4010/10
PLL Nº 195/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 308 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Delimita, na orla do rio Guaíba, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A Emenda foi apresentada juntamente com o Parecer nº 35/13, fl. 32, exarado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh.

O Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 5, analisando a matéria sob a ótica dos artigos 23 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, artigo 12, incisos I e V, e da Lei Orgânica Municipal, artigos 8º, incisos X e XI, e 9º, incisos II e IX, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à tramitação da matéria. Apontou, no entanto, as seguintes ressalvas: a) o artigo 3º, da Proposição imporia obrigação ao Poder Executivo – o que violaria o Princípio da Independência dos Poderes; e b) a Resolução nº 303/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de rios, lagos e lagoas naturais.

Considerando o teor do Parecer Prévio expendido pelo órgão consultivo da Casa, a CCJ, fls. 9 e 10, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

O autor da Proposição encaminhou contestação à CCJ (fls. 12 a 15) que, por sua vez, acolheu as razões ali expendidas manifestando-se, então, pela inexistência de óbice.



PARECER Nº 308 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Encaminhada a Proposição à Cefor, essa manifestou-se pela rejeição (fls. 20 e 21).

Enviado ao arquivo, foi o expediente desarquivado em 06-05-2013, para retomada de sua tramitação.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Cuthab que, não obstante o empate (três vereadores manifestaram-se favoravelmente e três contrariamente), entendeu pela rejeição do Projeto de Lei.

A Proposição, então, foi objeto de análise pela Cedeconcdh que, além de manifestar-se pela sua aprovação, apresentou a Emenda nº 01, agora remetida a esta CCJ, para parecer.

É o relatório.

O conteúdo da Emenda nº 01 é constitucional, orgânico e regimental.

Com efeito, considerando que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou, fls. 17 e 18, favoravelmente ao trâmite da matéria, uma vez que sob o aspecto da legalidade nada há a obstar, há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, razão pela qual a Emenda nº 01 encerra condições de tramitar .

Pelo exposto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4010/10
PLL Nº 195/10
Fl. 3

PARECER Nº 308 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 17-12-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

CONTRA

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Alberto Kopitke

Vereador Bernardino Vendruscolo

CONTRA

Vereador Waldir Canal

Restrições